



SUMÁRIO

**Tribunal Pleno**..... 1  
Pautas ..... 1  
Atas ..... 1  
Acórdãos ..... 1

**Primeira Câmara** ..... 1  
Pautas ..... 1  
Atas ..... 1  
Acórdãos ..... 1

**Segunda Câmara** ..... 3  
Pautas ..... 3  
Atas ..... 3  
Acórdãos ..... 3

**Corregedoria Geral**..... 3  
Despachos ..... 3  
Editais ..... 4

**Atos de Relatoria**..... 4  
Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 4  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 4  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 4  
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ..... 5  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 5  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 5  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 5  
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI ..... 5  
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 5  
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 5  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 5  
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ..... 7

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**..... 7

**Extratos de Distribuição** ..... 7

**Editais** ..... 7

**Despachos** ..... 7

**Atos Normativos**..... 11

**Informativos de Licitações**..... 11

**Gabinete da Presidência** ..... 11  
Despachos ..... 11  
Portarias ..... 12

**Composição Biênio 2013/2014** ..... 13  
Tribunal Pleno ..... 13  
Primeira Câmara ..... 13  
Segunda Câmara ..... 13  
Corregedoria Geral ..... 13  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... 13  
Administrativo ..... 13

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 539950/14**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3875/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Acolhimento de proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM. Deferimento do pedido condicionado à celebração de compromisso de conduta perante o TCE-PR. Encaminhamento do expediente ao GP para extensão dos efeitos a todos os Municípios.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Curitiba de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Busca a Municipalidade comprovar que atendeu a todas as condições necessárias para obtenção do documento, ressalvando, porém, que apenas está em dia com a Agenda de Obrigações do SIM-AM até o mês de janeiro de 2013, pelo que solicita que seja aceito o seguinte cronograma para atendimento dos respectivos encargos:

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 977/14 – Peça 08) não apresenta manifestação conclusiva em relação à concessão da certidão. Entretanto, opina favoravelmente à adoção do cronograma de restabelecimento da adimplência:

A proposta de enquadramento oferecida pelo Interessado se distancia consideravelmente dos objetivos fixados pelo Ofício 15/14-DCM: em vez de julho de 2014, adia para 30 de outubro de 2014 a regularização da íntegra dos meses devidos pelas unidades mais retardatárias, tal como o principal deles, o de maior peso, o Poder Executivo (Prefeitura), que hoje ainda se encontra estacionado no mês 1 (janeiro de 2013).

Com efeito, as possibilidades de análise de gestão fiscal dos períodos-base do exercício de 2013 seriam afetadas por igual sobreprezo. E, de consequência, a programação estabelecida pela Diretoria para a geração da análise preliminar da prestação de contas do mesmo exercício vai fatalmente se ressentir de atraso na mesma proporção.

Muito embora, o pedidoouse indubitável procrastinação da perspectiva que estabelecera o Tribunal para análise da prestação de contas do exercício de 2013, e, assim, não represente a condição ideal, em respeito à complexidade compatível com o tamanho e estrutura organizacional do Município, de imediato não parece haver fórmula para estreitamento com as regras definidas pelo Tribunal.

Muito embora esta Unidade técnica não disponha de autonomia jurídica e administrativa para responder objetivamente pelo deferimento da proposta, pode, no entanto, sinalizar que o pedido é razoável. De um lado porque há ainda que se considerar que o aspecto transitório encerrado nas outorgas de certidões sem análise de gestão fiscal permite algo de relativização, pois embute grau de responsabilidade do Tribunal na persecução de sua função de fiscal do cumprimento das regras da LRF, sem penalizar o interesse social dado o prejuízo da falta de certidão para acesso a recursos de transferências; de outro, porque certamente não haverá o Município de deliberadamente desonrar o cronograma solicitado, e assim, parece razoável se dar condição ao Município para que nesse tempo atinja o objetivo e se reconduza na ordem normal de atendimento da agenda, tal como se verificara até 31/12/2012.

No entanto, seria o caso de observar que, na hipótese de o Relator acolher a proposta do Interessado, a validade da Certidão Liberatória não poderia ultrapassar, inicialmente, o prazo comum hoje de 05 de julho.

Registre-se que o gerenciamento administrativo da Diretoria, utilizado para as proposituras dos requisitos mínimos para as concessões em caráter de exceção, a par da natureza cooperativa com as adaptações dos sistemas municipais, tem se balizado no acompanhamento constante da recuperação dos atrasos no cumprimento das agendas de remessas do SIM-AM 2103. Porquanto, é necessário enfatizar o caráter obrigatório das referidas análises para revestir as certificações retratadas na Certidão Liberatória de sua efetiva função de exação do grau de responsabilidade fiscal do jurisdicionado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 89/14 – Peça 09), a Diretoria de Execuções (Informação 4052/14 – Peça 10) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2657/14 – Peça 11) indicam inexistirem óbices à emissão da

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



certidão em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8507/14 – Peça 12) opina pelo indeferimento do pedido, apontando, em síntese, que:

Com a devida vênia ao posicionamento da douta Diretoria de Contas Municipais, entendo que não se pode conceder um tratamento privilegiado ao Município de Curitiba, que em julho de 2014 ainda não enviou a esta Corte os dados contábeis relativos ao mês de fevereiro e seguintes de 2013.

Há até que se perquirir qual a consistência das contas anuais da gestão relativa ao exercício de 2013, cujo prazo de apresentação a esta Corte expirou em 31 de março de 2014.

Não se alegue as dificuldades decorrentes da nova contabilidade pública, posto que tal situação já era conhecida das administrações municipais desde 2009, quando editadas as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) por meio da Portaria nº 749/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, ocasião em que readaptados para a nova modalidade os Anexos 12 a 15 da Lei nº 4.320/64 e incluídos os novos Anexos de número 18 a 20, cuja implantação foi facultativa para o ano de 2010 e obrigatória a partir de 2012 para a União, Estados e Distrito Federal e 2013 para os Municípios.

(...)

Instituir um tratamento diferenciado para o Município de Curitiba caracterizará afronta ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88).

Anote-se que inúmeros são os municípios em situação inadimplência. Conforme noticiado pela douta Diretoria de Contas Municipais no Ofício Interno nº 15/14-DCM, de 1º de abril de 2014, até 31 de março de 2014 apenas 08 (oito) municípios haviam apresentado as informações completas relativas ao exercício de 2013.

Portanto, ou se favorece mais uma vez todo o conjunto de municípios paranaenses inadimplentes, de forma isonômica, ou se indefere a presente certidão, pelo não cumprimento da agenda de obrigações.

(...)

Por oportuno, também não se pode desconsiderar, para fins de emissão de certidão liberatória, a grave denúncia contida no Parecer do Conselho de Saúde, objeto da peça 27, dos autos nº 24205-2/14, cujo conteúdo é adiante transcrito.

(...)

Ora, intuitivo é que a situação de inadimplência confessada na inicial do presente pedido de certidão liberatória, até prova em contrário, implica na impossibilidade de atendimento ao prescrito no artigo 51, § 1º, inciso I, da LRF, circunstância que recomenda a não emissão da certidão pretendida.

Ainda no que tange ao cumprimento da LRF, há que se destacar que não restou adequadamente atendido ao disposto no artigo 48, parágrafo único, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, posto que as informações trazidas pela douta DCM dizem respeito à Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, e não de 2013.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O cerne da cizânia existente no presente expediente diz respeito ao não atendimento dos prazos regulamentares para apresentação dos dados do SIM-AM, de modo que a Municipalidade resta inadimplente em relação à respectiva Agenda de Obrigações.

Há de ressaltar, contudo, que o próprio Município assume a falta, trazendo juntamente com o pedido um cronograma para restabelecimento da adimplência, o qual entende a Diretoria de Contas Municipais ser plenamente compatível com as dificuldades existentes para atendimento dos encargos e com a estrutura organizacional do Município.

Nesta senda, não se mostra razoável o indeferimento do pedido, podendo ser aplicado ao presente caso a mesma orientação expedida no Processo 37929-5/14, no qual se condicionou a expedição da certidão à celebração de compromisso de conduta com cronograma pré-determinado para atualização da Agenda de Obrigações.

De outra banda, o mais superficial acompanhamento da atuação desta Corte de Contas é suficiente para demonstrar que o problema em comento é endêmico no estado. Conforme bem indica o Ministério Público de Contas, "de 1º de abril de 2014, até 31 de março de 2014 apenas 08 (oito) municípios haviam apresentado as informações completas relativas ao exercício de 2013".

Considerando que, apesar de possuir obrigações quantitativamente maiores, o Município de Curitiba também possui estrutura administrativa maior, não há como se divergir do Parquet no sentido de que a alteração dos prazos para a Capital se mostraria ofensiva ao princípio da isonomia.

Portanto, uma vez que esta Corte, no processo retro mencionado, já sinalizou no sentido de flexibilizar o prazo para atendimento da Agenda de Obrigações do SIM-AM, estando diante de situação análoga novamente, entendo que deve acolher o cronograma proposto por Curitiba, sem prejuízo de estendê-lo de forma irrestrita a todos os demais Municípios paranaenses.

No que tange às demais questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, entendo que o processo de certidão liberatória não se mostra a seara adequada para apuração, sob pena de transferência e antecipação de todo o escopo do processo de prestação de contas do Prefeito para outro expediente.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba com a condição de prévia celebração de compromisso de conduta com TCE/PR, assumindo a Municipalidade a obrigação de encaminhar os módulos do SIM-AM de todas as Entidades observando-se o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM proposto. O não cumprimento de qualquer um dos prazos resultará na imediata cassação do ajuste, de modo que

nova certidão com o obstáculo em comento dependerá novamente de análise pelo Plenário do Tribunal;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. encaminhar o presente expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para a realização de estudos acerca da emissão de Diploma Normativo no qual seja estendido o cronograma[1] de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM proposto por Curitiba a todos os demais Municípios.

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba com a condição de prévia celebração de compromisso de conduta com TCE/PR, assumindo a Municipalidade a obrigação de encaminhar os módulos do SIM-AM de todas as Entidades observando-se o cronograma de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM proposto. O não cumprimento de qualquer um dos prazos resultará na imediata cassação do ajuste, de modo que nova certidão com o obstáculo em comento dependerá novamente de análise pelo Plenário do Tribunal;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. encaminhar o presente expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para a realização de estudos acerca da emissão de Diploma Normativo no qual seja estendido o cronograma[2] de restabelecimento de adimplência da Agenda de Obrigações do SIM-AM proposto por Curitiba a todos os demais Municípios.

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Os dados tocantes a março de 2013 ou meses anteriores devem ser transmitidos até 05 de julho de 2014; os referentes a abril/maio até 05 de agosto de 2014; e os relativos ao restante do exercício de 2013 até 30 de outubro de 2014.

2. Os dados tocantes a março de 2013 ou meses anteriores devem ser transmitidos até 05 de julho de 2014; os referentes a abril/maio até 05 de agosto de 2014; e os relativos ao restante do exercício de 2013 até 30 de outubro de 2014.





SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 04 DE JUNHO DE 2014.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (04/06/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 28 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Atendendo ao art. 436, do Regimento Interno desta Corte, foi comunicado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ao Corpo Deliberativo desta Segunda Câmara, os termos do Despacho nº 1443/14 - GCCMNS, do Processo nº 447594/09 do PARANAPREVIDÊNCIA, que por força judicial, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que determinou o restabelecimento da aposentadoria anteriormente concedida ao servidor, tornando-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 87/2013. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 203995/14, 282437/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 617257/13, 640089/13, 761897/13, 763458/13, 763660/13, 764675/13, 782851/13, 784250/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 0739301/13, 672134/13, 752766/13, 650378/13, 673300/13, 672100/13, 672002/13, 670611/13, 670700/13, 673238/13, 653784/13, 671138/13, 739379/13, 671138/13, 763466/13, 724428/13, 724614/13, 701126/13, 689258/13, 740385/13, 671561/13, 700650/13, 722697/13, 671529/13, 700847/13, 785389/13, 625063/13, 725980/13, 786512/13, 680480/13, 673700/13, 682105/13, 639870/13, 621726/13, 668552/13, 670786/13, 669150/13, 669036/13, 669303/13, 795155/13, 789732/13, 406596/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 517545/11, 542221/11, 89550/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 494388/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 253976/14 na diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 221084/07 (Regular com ressalvas), 274020/13 (Pela procedência da TCO e consequente Irregularidade das contas com aplicação de multa), 40560/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 95810/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 184500/09 (Regular com ressalvas), 774065/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 172328/13 (Regular com ressalvas), 611860/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 774174/13 (Regular com ressalvas), 123371/14 (Regular com ressalvas), 138131/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 579776/10 (Registro com recomendações), 61770/14 (Deferimento), 111256/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 191195/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 720294/11 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 40454/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 40462/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 40470/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 40497/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 40500/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 40527/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 62121/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 229534/08 (Regular com ressalvas), 192359/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 208646/09 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 450595/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 646198/10 (Regular com ressalvas), 251138/11 (Arquivamento), 340106/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 340955/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 279753/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 285346/12 (Regular com ressalvas), 288922/12 (Regular com ressalvas), 563940/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 116940/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 182668/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 184229/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 184750/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 227378/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 631292/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 631330/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 631390/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 631446/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 723120/13 (Regular com

ressalvas com recomendações), 350691/11 (Registro), 603723/10 (Registro), 80561/14 (Deferimento), 716956/13 (Deferimento), 348748/14 (Deferimento), 149954/13 (Emitir Parecer prévio pela regularidade), 165178/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 180347/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 184350/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 187872/13 (Emitir Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 208819/07 (Regular), 232850/07 (Regular), 222580/08 (Regular), 207569/09 (Regular), 588264/11 (Regular), 267933/12 (Regular com ressalvas), 591482/10 (Negativa de registro com determinações), 406502/10 (Registro), 56264/09 (Registro com determinações), 162694/11 (Emitir Parecer prévio pela regularidade), 200450/12 (Regular), 201812/12 (Regular), 155644/13 (Regular), 195808/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 131819/05 (Regular com ressalvas), 145345/07 (Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas), 139881/09 (Irregular), 191581/09 (Regular), 485440/13 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 134413/09 (Regular com ressalva), 33469/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 19980/12 (Registro), 72750/13 (Registro), 578687/08 (Registro), 604992/12 (Registro), 809926/12 (Registro), 176080/13 (Registro), 219740/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, ausentou-se do Plenário durante o relato dos Processos nº 33469/09, 75897/09, 578687/08, 19980/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, passando o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, a presidir o órgão colegiado. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 185115/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 255598/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 309226/13, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua com Vista os Processos nºs: 149184/03, 129347/09** da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 186367/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 146668/12, 189832/13, 273627/13, 274291/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 95343/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 282763/14, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 75897/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 64868/14, 331992/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 154115/07, 277184/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 342634/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 185063/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 692360/13, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 207577/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e oito minutos, (17:08), do dia 04 de junho, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº: 81456/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: NILCATÉX TÊXTIL LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, ELDO UMBELINO**  
**DESPACHO Nº: 989/14**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 276373/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO**  
**DESPACHO Nº: 992/14**  
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e o Ministério Público junto a



este Tribunal de Contas (MPJTC) concluem nos Pareceres 8198/14 (peça 72) e 8335/14 (peça 73), que houve o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/08 – Pleno pela Câmara Municipal de Rebouças.

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade do referido Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROCESSO: 863874/13 - TC**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MORA, JAQUELINE VALLI MOCELIN, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, LARSON ORLANDO, FELIPE RIEGLER MELLO, RONY MARCOS DE LIMA, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, HUGO FIORAVANTE SELEME COLODEL**

**(PROCURADORES: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - OAB/PR 24.607, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS - OAB/PR 54.362, ELENI MORAES BARROS - OAB/PR 10060, RONY MARCOS DE LIMA - OAB/PR 10948, DENISE GARCIA - OAB/PR 11046, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA - OAB/PR 13.583, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO - OAB/PR 17.836, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ - OAB/PR 29.365, PATRÍCIA STROBEL PIAZZETTA - OAB/PR 33.114, MARIZA HELENA TEIXEIRA - OAB/PR 35.467, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 44.101, PAULO CIPRIANO COEN - OAB/PR 44.230, ALEXANDRA BARBOSA CAMPOS - OAB/PR 55.058, MARLI PEREIRA DOS SANTOS - OAB/PR 59.983, MARGARETH DE ANDRADE NASCIMENTO - OAB/PR 64.171, SASHA CAMPOS COGO - OAB/PR 66.848)**

**DESPACHO Nº. 976/2014**

1. Os Representados ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, ANA PAULA GRACIANO DA MORA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, FELIPE RIEGLER MELLO, HUGO FIORAVANTE SELEME COLODEL, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, JAQUELINE VALLI MOCELIN, LARSON ORLANDO, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA e RAFAEL DEMÉTRIO BENVENUTTI apontam na petição de peça 48 que os autos não foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), conforme determinado no Despacho nº 128/14 (peça 22).

Relatam que houve a remessa à 4ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme prescrito, porém não ao MPJTC, e assim, requerem que não haja o transcurso do prazo para apresentação das defesas, conforme determinado no Despacho nº 774/14 (peça 32).

Alegam que a falta de manifestação do MPJTC constitui afronta aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, posto que teriam o direito de conhecer previamente o entendimento do parquet.

2. Não assiste razão aos representados. Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), após a citação e o decurso do prazo para a defesa, o processo será encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.[1]

Portanto, ao se determinar no Despacho nº 128/14 (peça 22) o encaminhamento dos autos às unidades e ao órgão ministerial, acreditava-se que, após o contraditório do DETRAN/PR e do Presidente da Comissão de Licitação, o processo já estava em condições de receber as manifestações da unidade técnica e do parecer ministerial.

No entanto, diante do opinativo da DCE quanto à necessidade de citação de outros envolvidos na licitação objeto desta Representação, antes mesmo da manifestação conclusiva sobre a Representação por aquela Diretoria, os autos retornaram a este Gabinete para decisão.

Destaque-se que as manifestações das unidades técnica e do MPJTC são opinativos e não vinculam as decisões deste Corregedor. Por conseguinte, não há que se falar em contradizer também a opinião dos órgãos desta Corte.

Além disso, caso o MPJTC, ao emitir o seu parecer, sugira a tomada de alguma providência ou mesmo a ampliação objetiva ou subjetiva deste feito[1], e esta sugestão seja acolhida por este Relator, os Representados serão intimados para complementarem suas defesas.

3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido dos Requeridos constante na peça 48.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o

caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias, (...)

(sem grifos no original)

2. Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 17328/94 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADOS: EUNICE FOGACA DE ALMEIDA, ARGOS FAYAD**

**(PROCURADOR: FERNANDO CÉSAR J. TOPOROWICZ - OAB/PR 24.075-B)**

**DESPACHO Nº. 990/2014**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para corrigir a autuação a fim de que:

a) O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL passe a constar no campo "entidade";

b) O ex-Prefeito ARGOS FAYAD, no campo "interessados" e;

c) O advogado FERNANDO CÉSAR J. TOPOROWICZ - OAB/PR 24.075-B, no campo "procuradores", conforme Portaria nº 580/01 (peça 41).

Após, devolvam-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 829777/13**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - Marcela dos Santos, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS**

**DESPACHO - 1640/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer 8541/14 (Peça 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 191454/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO - APARECIDO OLIVEIRA DIAS, VALTERLEI SUSHURER, GERVÂNIO TSEI**

**DESPACHO - 1643/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A decisão materializada no Acórdão 3212/14-S1C (Peça 37) foi disponibilizada no DETC/PR de 30 de maio de 2014, de modo que o prazo recursal se iniciou em 03 de junho e se encerrou em 18 de junho.

Destá feita, o recurso de revista proposto pelo Sr. Gervanio Tsei (Peças 39/43) não



preenche o requisito de admissibilidade previsto no art. 73, da LC/PR 113/05 referente à tempestividade.

Face ao exposto, não conheço do pleito recursal e remeto o expediente à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 24 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 519070/14**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO - JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**DESPACHO - 1644/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme já exposto em outro pedido de rescisão proposto pelo ora Interessado (Processo 35865-4/14), os argumentos apresentados não demonstram a existência de novos elementos de prova. Mesmo que as alegações busquem comprovar situação existente à época do julgamento, elas vieram desacompanhadas de comprovação de que não puderam ser utilizadas naquele momento. Ora, não pode um jurisdicionado deixar de se utilizar das defesas à sua disposição apenas para guardar uma possibilidade de propositura de posterior pedido de rescisão.

Trata-se claramente de mera tentativa de ampla rediscussão de uma decisão, o que apenas é cabível em seara de recurso de revista.

Em face do exposto, não recebo o pedido.

Publique-se e, vencidos os prazos recursais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 24 de junho de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 208883/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1572/14**

I – Intime-se o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7103/14 da DICAP (peça 48), ao se manifestar sobre o requerimento da municipalidade de peças 41/42;

II – Intime-se o Sr. Henrique Sanches Salla, na qualidade de gestor à época, quanto à imputação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LC nº 113/2005, na forma proposta pelo Parecer nº 3199/14-DICAP (peça 37);

III – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências quanto aos itens acima, assim como, para incluir na autuação o nome do atual Chefe do Poder Executivo local, indicado à peça 42, como Claudinei Calori de Souza.

VII – Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

*Sem publicações*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 614982/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: CÉLIA FRANCISCA DE ARAÚJO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1286/14**

Na presente data, obtive acesso aos documentos físicos constantes dos autos 61498-2/11, oportunidade em que pude observar a ausência de digitalização do 1º caderno processual referente à aposentadoria da Senhora Célia Francisca de Araújo, protocolizada na Paranaprevidência sob n.º 10.812.601-9.

Em que pese a determinação de arquivamento constante do Acórdão n.º 1606/12 da Primeira Câmara (peça 11), considerando a superveniência do fato, impõe-se a análise dos documentos de aposentadoria encaminhados a este Tribunal, em cumprimento ao fixado no artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Desse modo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova as medidas cabíveis com vistas à digitalização dos documentos já referidos.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 829912/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WELLINGTON RICARDO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1357/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, esclareça a aparente inconsistência consignada no ato de concessão, que reserva o percentual de 25% dos proventos ao interessado.

Por oportuno, solicito esclarecimentos quanto à informação constante à peça 7, no sentido de que são beneficiários da pensão, além de Wellington Ricardo dos Santos, JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS, MARCELA DOS SANTOS e ALZIRA BATISTA RIBEIRO DOS SANTOS, filhos e esposa do servidor segurado.

Nesse sentido, faz-se necessária a juntada de eventual certidão de casamento do servidor falecido e das certidões de nascimento de seus filhos, inclusive a do interessado.

Curitiba, 23 de junho de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 412957/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSEFINA ARCANJA DE JESUS, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1197/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 558661/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 575502/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLI SOARES DE LACERDA CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1903, publicada



no Diário Oficial n.º 8517 de 28/07/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marli Soares de Lacerda Cardoso, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 553347/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2005/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8197/14 (peça 06) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palotina e de seu Prefeito, senhor Jucenir Leandro Stentzler, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 101890/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2007/14**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 556421/14 (peças 17 e 18), por meio da qual o senhor Edgar Rossi, prefeito do Município de Pontal do Paraná, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 677194/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2019/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8397/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Amaporã e de seu Prefeito, senhor Mauro Lemos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 103423/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ROMUALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2020/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8469/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 561184/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MAURO LEMOS, VANIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2021/14**

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 285599/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA ZELI MENDES FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAURI DA SILVA BORGES**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2025/14**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresentem a certidão de óbito do servidor, além de esclarecer quem está requerendo a pensão em face de quem, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 223599/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGLAO HAUER DIAS**

**PROCURADOR LORENA LACAVA LOPES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2026/14**

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 361/14 – GATBC (peça 61), relativa à Decisão Monocrática n.º 331/14 (peça n.º 59), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.



3. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 362992/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ZILKA REGINA DA SILVA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIÃO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA RITA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIAO, BIANCA GONÇALVES SCHIMMELPFENG DAMIAO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2027/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8267/14 (peça 17) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]  
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 5025/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA ROSA BORBA FERRARI**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2028/14**

Diante do contido no Parecer n.º 8360/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório quanto à sanção.

2. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2014.  
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]  
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 301490/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA (CPF: 453.196.777-15)**  
**EDITAL Nº 229/14**  
Em cumprimento ao Despacho nº 365/14, do Relator do processo, Conselheiro

IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WERTHER FONTES DA SILVA (CPF: 453.196.777-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de junho de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 325426/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDOMIRO DOMINGOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1965/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7947/14-DICAP (peça nº 18), intimando:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.  
DICAP, em 24 de junho de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 390961/13**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARQUES LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1966/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8302/14-DICAP (peça nº 19), intimando:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 24 de junho de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 516639/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DOROTI ELSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1967/14**  
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8490/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 516507/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI BERNARDES BARILI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1968/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8499/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 516590/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO CARLOS TEIXEIRA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1970/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8492/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares,*

*Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 516264/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JACYRA CHOR SOARES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1971/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8503/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 516230/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JALINDO JOAO DAMMSKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1972/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8505/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 700219/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANTA CANTARIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1973/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7872/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 700243/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RUTH RAIMUNDO DE LOYOLA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1974/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7866/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se que, caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro ao ato.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 557490/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO EROS DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1976/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 16/06/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende a que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 652992/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1977/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8527/14-DICAP (peça nº 73), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 427853/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1978/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8486/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 594493/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1979/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8305/14-DICAP (peça nº 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº: 367354/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1980/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8449/14-DICAP (peça nº 79), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 613995/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DJALMA TEIXEIRA DE LIMA, NOEMIA SANTOS DE LIMA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1982/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8342/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 97324/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JACY FIGUEIRO VAZ**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1983/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8606/14-DICAP (peça nº 15), citando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se, que, o não atendimento ou saneamento da irregularidade poderá resultar na negativa de registro e aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da LC Estadual nº 113/2005.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando*

*Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 831089/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA JOSE TEIXEIRA MACIEL**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1984/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8524/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 14380/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARILENE LUBIAN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1985/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8529/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 202758/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NATALIA DE OLIVEIRA CASTRO, NATALIA DE OLIVEIRA CASTRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1986/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao



atendimento do Parecer do Parecer nº 8562/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 898280/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IRIA PRODLIK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1987/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8520/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 237780/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1989/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8516/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de junho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 496968/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2120/14**

I. Trata-se de solicitação de informações sobre a Instrução nº 807/95-DCM, pertinente à regularização ou não de pendências relativas ao Fundo de Previdência Municipal do Município de Campina da Lagoa.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta informou que, em consulta ao Sistema de Trâmite de Processos daquela unidade técnica, utilizando como critérios os assuntos "Auditoria", "Denúncia", "Inspeção Externa", "Prestação de Contas Municipal", "Representação", "Tomada de Contas", "Tomada de Contas Especial", "Tomada de Contas Extraordinária" e "Tomada de Contas Ordinária", não foram encontrados quaisquer atos/peças de processos envolvendo o Município de Campina da Lagoa ou seu Fundo de Previdência Municipal relativamente ao exercício de 1994 ou 1995.

III. A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, por sua vez, aduziu que não foi encontrada a Instrução nº 807/95 da Diretoria de Contas Municipais e que os processos desta época eram remetidos em diligência aos jurisdicionados.

IV. Comunique-se ao interessado.

V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 111027/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2129/14**

I. Trata o presente do Ofício nº 553/2013, de 14 de fevereiro de 2013, em que o Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina solicita a correção de dados inseridos no SIM-AM.

II. Nos termos do proposto pela Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 556/14, peça 5, em que se informa que a alteração pretendida foi realizada após demanda via Canal de Comunicação, e em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 77234/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2135/14**

Considerando que a entidade interessada realizou as alterações objeto do presente feito, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 10, acato a sugestão da unidade técnica no sentido do encerramento do processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 487004/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2136/14**

Considerando que a Diretoria de Contas Municipais procedeu às anotações



cabíveis, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 552973/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: JOSE SLOBODA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2145/14**

I. Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município de Jaguariaíva e a Caixa Econômica Federal, encaminhada a esta Corte em atendimento a cláusula prevista no próprio contrato.

II. Em face da finalidade do requerimento haver sido atingida com a simples autuação nesta casa, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 575/14, peça 5, e de não restarem diligências adicionais, determino, de acordo com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 465279/14**

**ENTIDADE: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**INTERESSADO: TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2146/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 555723/14**

**ENTIDADE: RITA DA CACIA ALBINO NUNES**

**INTERESSADO: RITA DA CACIA ALBINO NUNES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2153/14**

I. Trata-se de solicitação de cópia integral dos autos nº 267268/03, encaminhada pela ex-presidente da APM da Escola Estadual Flávio Ferreira da Luz, que figurava como interessada naquele feito.

II. Considerando-se que referido processo encontra-se arquivado e concluído na Diretoria de Protocolo, conforme informado à peça 03, autorizo a disponibilização de cópia.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos autos nº 267268/03, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 523051/14**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2154/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Informação nº 1014/14 – DCE, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 562510/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2157/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 580/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 547180/14**

**ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2159/14**

I. Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba cita o Representante Legal desta Corte de Contas, oportunizando a apresentação de contestação no seio da Ação ordinária nº 8954-51.2013.8.16.0004, em que Clovis Ricardo Schrappe Borges intenta a invalidação do Acórdão nº 1786/07-2C (Prestação de Contas de Transferência nº 158828/01).

II. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta aduziu que o Tribunal de Contas não possui capacidade processual para a realização de tal ato e que o próprio Juízo manifestou, na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a necessidade de correção do polo passivo do litígio, devendo restar neste apenas o Estado do Paraná. Em razão de tais fatos, a unidade jurídica alertou a Procuradoria Geral do Estado que atua junto a esta Corte de Contas sobre a abertura de prazo para defesa, sendo que prontamente o Dr. Moisés de Andrade encaminhou a cópia do instrumento de citação para a chefia da Procuradoria Administrativa adotar as medidas que entender cabíveis. Assim, sugere a Diretoria Jurídica o encaminhamento do presente requerimento externo ao relator do protocolo nº 158828/01, para deliberação a respeito do apensamento e sobrestamento dos feitos nesta Diretoria Jurídica, até que haja o deslinde final da ação judicial ora em análise.

III. Considerando-se que o processo nº 158828/01 encontra-se arquivado na Diretoria de Protocolo e que possuía como relator o ex-Conselheiro Hermas Eurides Brandão, autorizo o apensamento do presente expediente aos autos nº 158828/01, encaminhando-os, após, à Diretoria Jurídica, para sobrestamento.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 534517/14**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2166/14**

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita cópia da prestação de contas municipais de Fazenda Rio Grande, referente ao FUNDEF, do exercício de 2007.

II. A Diretoria de Contas Municipais informou que o pedido versa sobre o processo nº 147155/08, que não foi objeto de digitalização por esta Corte e encontra-se em remessa externa, sugerindo a unidade técnica que a solicitação seja dirigida ao Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande.

III. Em que pese não ser possível a disponibilização de cópia do feito, tem-se que o Acórdão nº 2504/08, proferido nos autos nº 147155/08 e que julgou regular a prestação de contas municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício de 2007, pode ser acessado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), devendo-se acessar o link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico", tendo sido publicado no Diário Eletrônico nº 176, de 21/11/2008.

IV. Comunique-se à interessada.

V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 351/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a Portaria n.º 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 16/14, de 16 de junho de 2014, da 3ª Inspeção de Controle Externo, bem como no procedimento administrativo nº 558874/14,

RESOLVE

I. Conceder a CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula n.º 51.636-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 11 de junho de 2014.

II. Revogar, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria n.º 120/13, publicada no DETC n.º 562, de 18 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PORTARIA Nº 352/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º, I, e 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigos 16, XXVII e XL, e 198, do Regimento Interno, considerando o disposto nos artigos 21-A e 21-B do mesmo diploma legal, e o contido no Anexo I da Lei Estadual n.º 18.104/2014, publicada no DOE n.º 9219, de 3 de junho de 2014, bem como as designações contidas nos Boletins Gerais do Comando da Polícia Militar do Paraná de n.ºs 120, 161 e 210, de, respectivamente, 28 de junho, 26 de agosto, e 4 de novembro de 2013,

**RESOLVE**

Art. 1º Conceder, na forma da lei, a gratificação por exercício de Função Privativa Policial do GAM-TC/PR, aos Policiais Militares abaixo nominados, integrantes do Gabinete da Assessoria Militar junto a este Tribunal.

Nome	Posto / Graduação	CPF	Gratif.	Função
WELLINGTON HATHY	Tenente Coronel	709.138.119-04	FPPA1	Chefe Ass. Militar
ANACLETO ANTONIO WINCK	Capitão	703.215.587-15	FPPA2	Subchefe Ass. Militar
ADRIANA MELISSA STEIN QUAGLIARELLO	Soldado	981.888.879-00	FPPA3	Agente Operacional
CLEVERSON MIRANDA CASTILHO	Soldado	922.250.719-34	FPPA3	Agente Operacional
GIVANILDO MIGUEL STRUGALA	Soldado	906.473.519-00	FPPA3	Agente Operacional
MOÍSES ALVES PEREIRA	Soldado	030.674.319-10	FPPA3	Agente Operacional

Art. 2º Fixar a data de publicação da Lei Estadual nº 18.104/2014 como termo inicial dos efeitos da presente Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

**Administrativo**

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira .....	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel .....	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	7ª Inspeção de Controle Externo

**Composição Biênio 2013/2014**

**Tribunal Pleno**

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria Geral**

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim .....	Assessora Jurídica (Ouidoria)

